



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Decreto No 36.450 de 23 de fevereiro de 1995

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E CONTROLE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art.107,IV, combinado com o Parágrafo Único do 152, ambos da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art 4º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 07, de 18 de julho de 1991,

CONSIDERANDO que, por imposição legal, as atividades dos Procuradores de Estado estão sujeitas a controle e fiscalização exercidos pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado através da Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO que à Procuradoria Geral do Estado, por disposição Constitucional, incumbe exercer a orientação normativa das atividades de assessoramento jurídico e de procuradoria judicial das autarquias e das fundações públicas;

CONSIDERANDO que à Advocacia-Geral do Estado cumpre executar a coordenação e a supervisão técnico-jurídica dos órgãos de representação judicial e assessoramento jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista integradas na Administração Indireta Estadual;

CONSIDERANDO, enfim, ser ainda atribuição da Advocacia-Geral do Estado levar a efeito o controle interno da legalidade dos atos do Poder Público Estadual, bem como promover a uniformização do entendimento jurídico-administrativo no âmbito dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Indireta;

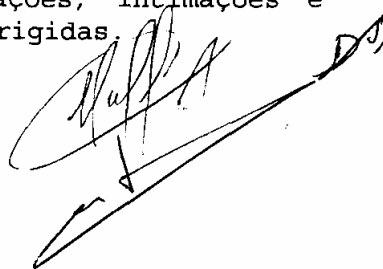
D E C R E T A

Art.1o - Aos Advogados, Assessores Jurídicos ou Procuradores ligados aos órgãos de assessoramento jurídico e de procuradoria judicial das autarquias e fundações públicas estaduais, no exercício da representação judicial daquelas entidades, cumpre defender-lhes os interesses contestando as ações contra elas movidas, e interpondo, no caso de sucumbência, todos os recursos cabíveis.

§ 1º - Esgotada a via recursal e configurada uma das hipóteses de incidência previstas no art. 485 e seus incisos do Código de Processo Civil, devem os responsáveis pelos órgãos de que trata o caput deste artigo, obrigatoriamente, propor ação rescisória.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e, detectando omissão ou desídia na condução de qualquer processo, comunicará a ocorrência ao dirigente da autarquia ou fundação de que se trate para a imediata apuração da responsabilidade, e aplicação das penalidades pertinentes ao servidor faltoso.

Art.2o - Os órgãos mencionados no artigo precedente encaminharão ao gabinete do Procurador-Geral do Estado, nas vinte e quatro horas que se seguirem ao recebimento, cópias de todas as citações, intimações e notificações judiciais que lhes forem dirigidas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maffei', is written over a long, sweeping horizontal flourish that extends to the right edge of the page.

Art.3o - É vedado ao representante judicial das autarquias e fundações públicas estaduais desistir de ação, transacionar, confessar, firmar compromisso ou concordar com o pedido, sem prévia e expressa autorização do dirigente da entidade, ouvido o Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo constitui insubordinação grave em serviço, punida com demissão nos termos do art. 134, VI, da Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 4o - Incorrerá na pena de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior o representante judicial de autarquia ou fundação pública que, por negligência, perder prazo processual, prejudicando os interesses da Administração.

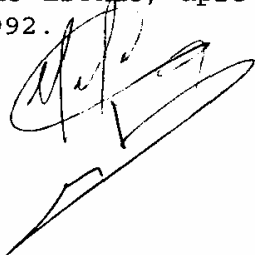
Art.5o - As notificações para prestar informações em mandado de segurança serão encaminhadas por cópia, ao Procurador-Geral do Estado, pela autoridade apontada como coatora, no mesmo dia em que forem recebidas.

Parágrafo Único - As informações serão assinadas pela autoridade impetrada e subscritas pelo representante judicial da entidade de que se trate.

Art.6o - O advogado, o assessor jurídico e ou o procurador de autarquia ou fundação pública terá prazo de cinco dias úteis para emitir parecer ou despacho conclusivo nos processos administrativos que lhes forem distribuídos, estando os autos devidamente instruídos.

§ 1º - Havendo motivo justificado, o prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Todos os despachos e pareceres conclusivos emitidos em processos administrativos serão submetidos ao crivo da Procuradoria Administrativa Setorial junto a Secretaria de Estado a que a entidade esteja vinculada, nos termos do art. 21, V, do Regimento Interno da Advocacia-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto 35.401, de 08 de junho de 1992.



§ 3º - Os pareceres emitidos em processos administrativos obedecerão, quanto a apresentação, a configuração padrão adotada pela Procuradoria Geral do Estado.

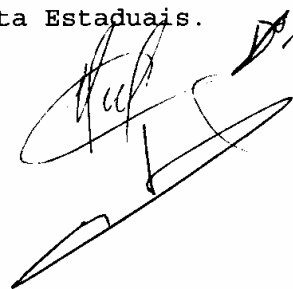
Art.7º - Na hipótese do & 2º do artigo 1º, a apuração da falta será procedida através de processo administrativo disciplinar, conduzido por comissão designada pelo dirigente da entidade onde ocorrer a irregularidade.

Parágrafo Único - O processo de que trata este artigo será instaurado dentro de dez dias contados a partir do recebimento, pela autoridade competente, da comunicação da Procuradoria Geral do Estado.

Art.8º - A Corregedoria Geral da Advocacia Geral do Estado realizará, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da data da publicação deste decreto, levantamento e correição nos serviços jurídicos das entidades mencionadas no artigo 1º, expedindo relatório circunstanciado.

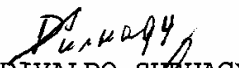
Parágrafo Único - Os responsáveis pelos órgãos de assessoramento jurídico e ou procuradoria judicial das entidades da administração indireta Estadual apresentarão ao Corregedor da Advocacia Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação deste decreto, relatório de todas as ações, concluídas ou não, ajuizadas de julho de 1990 a esta parte, em que a entidade que representem figure como autora, ré, assistente ou oponente.

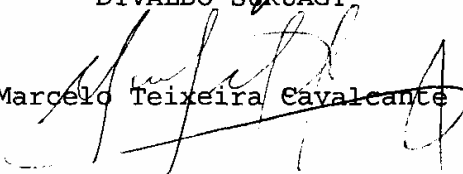
Art.9º - As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, às Assessorias Jurídicas das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. C. P.', is written over a large, diagonal scribble or signature line.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 23 de fevereiro de 1995, 107º da República.


DIVALDO SURUAGY


Marcelo Teixeira Cavalcante